



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.835 - MG (2013/0152251-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO MACHADO JUNQUEIRA CUNHA**
ADVOGADO : **AURÉLIO PAJUABA NEHME**
AGRAVADO : **CENTRAL LEILÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JOÃO BERNARDES FLEURY E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Em caso de sucumbência recíproca, esta Corte entende que os honorários advocatícios devem ser compensados na proporção do decaimento das partes (Súmula n. 306/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 24 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.835 - MG (2013/0152251-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO MACHADO JUNQUEIRA CUNHA**
ADVOGADO : **AURÉLIO PAJUABA NEHME**
AGRAVADO : **CENTRAL LEILÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JOÃO BERNARDES FLEURY E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator):

Trata-se de agravo regimental (e-STJ fls. 195/199) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, o agravante alega ofensa ao art. 535 do CPC e sustenta o seguinte (e-STJ fl. 198):

"Contudo, ao determinar a compensação dos honorários advocatícios, a E. Câmara, *data vênia*, aplicou entendimento contrário ao fixado pela jurisprudência no sentido de que os honorários advocatícios de sucumbência pertencem ao advogado e não podem ser compensados, não incidindo no caso a Súmula n. 83 do C. STJ."

Ao final, requer a reconsideração da decisão monocrática ou sua apreciação pelo Colegiado.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.835 - MG (2013/0152251-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO MACHADO JUNQUEIRA CUNHA**
ADVOGADO : **AURÉLIO PAJUABA NEHME**
AGRAVADO : **CENTRAL LEILÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JOÃO BERNARDES FLEURY E OUTRO(S)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 535 do CPC quando o acórdão recorrido analisou todas as questões pertinentes para a solução da lide, pronunciando-se, de forma clara e suficiente, sobre a controvérsia estabelecida nos autos.
2. Em caso de sucumbência recíproca, esta Corte entende que os honorários advocatícios devem ser compensados na proporção do decaimento das partes (Súmula n. 306/STJ).
3. Agravo regimental a que se nega provimento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 347.835 - MG (2013/0152251-0)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : **MARCELO MACHADO JUNQUEIRA CUNHA**
ADVOGADO : **AURÉLIO PAJUABA NEHME**
AGRAVADO : **CENTRAL LEILÕES LTDA**
ADVOGADO : **ANTÔNIO JOÃO BERNARDES FLEURY E OUTRO(S)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

Correta a decisão que negou provimento ao agravo nos próprios autos. O agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 185/187):

"Trata-se de agravo nos próprios autos (CPC, art. 544) contra decisão que inadmitiu o recurso especial sob os seguintes fundamentos (e-STJ fl. 164): (a) inexistência de ofensa ao art. 535 e (b) aplicação da Súmula n. 83/STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fl. 84):

'CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO DE CHEQUES ENDOSSADOS - PRESCRIÇÃO - VERIFICAÇÃO EM RELAÇÃO A UM DOS TÍTULOS - NEGÓCIO SUBJACENTE - IRRELEVÂNCIA E INOPONIBILIDADE AO ENDOSSATÁRIO - RECURSO PROVIDO EM PARTE.

-O protesto de cheque já prescrito não renova o prazo para a execução deste, impondo-se a extinção da execução em relação ao crédito representado por tal cheque.

-O endosso é o ato pelo qual o credor originário transfere à terceiro o direito de crédito representado pelo título cambiário.

-As exceções pessoais não são oponíveis à terceiro de boa fé que recebe o título de crédito por endosso.

-Recurso provido em parte.

V.V APELAÇÃO. EMBARGOS DO DEVEDOR. CHEQUE PÓS-DATADO. AMPLIAÇÃO DO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO A QUO. DATA DO ACORDO CONSTANTE NO TÍTULO DE CRÉDITO. PROTESTO CAMBIAL. INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO.

I - O termo inicial para contagem do prazo prescricional da execução do cheque, diante da inexistência de acordo em contrário, é de sua emissão.

II - Não obstante, havendo pós-datação no título, comprovada na própria cártula, considera-se este dia como termo a quo para a apresentação do cheque, que é de 30 dias (art. 33), e após o decurso desse prazo inicia-se o cômputo da prescrição (art. 59), porquanto a convenção expressa acerca do dia de apresentação, vincula as partes ligadas ao negócio.

III - Se o credor não pode apresentar o título pós-datado antes do dia avençado, sob pena de ser até responsabilizado civilmente por tal ato,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

não deve também ser prejudicado pelo acordo e ter reduzido seu prazo prescricional para eventual ajuizamento de ação executiva.

IV - O protesto cambial dos cheques possui o condão de interromper o cômputo do prazo prescricional, que a teor do artigo 202, III do CC, recomeça a fluir desta data.'

Nas razões do recurso especial, fundamentado no art. 105, III, 'a', da CF, o recorrente apontou ofensa aos arts. 535 do CPC, 22 e 23 da Lei n. 8.906/1994. Sustentou, em síntese, a impossibilidade de compensação dos honorários advocatícios e a necessidade de fixação de indenização por dano moral em decorrência da conduta ilícita praticada pela recorrida.

No agravo (e-STJ fls. 172/175), afirma a presença de todos os requisitos de admissibilidade do especial.

A recorrida não apresentou contraminuta (e-STJ fl. 177).

É o relatório.

Decido.

Correta a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

Não há falar em afronta ao art. 535 do CPC, pois o Tribunal *a quo* pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre as questões suscitadas nos autos. O magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos apresentados, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão, ainda que em sentido diverso do sustentado pela parte, como de fato ocorreu na hipótese.

Ademais, o entendimento do Tribunal de origem está de acordo com a jurisprudência do STJ segundo a qual: 'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, ainda que a uma das partes seja concedido o benefício da justiça gratuita' (AgRg nos EDcl no REsp n. 1.313.247/RS, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/2/2013, DJe 14/2/2013).

A propósito:

'PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. CAPÍTULOS AUTÔNOMOS. IMPUGNAÇÃO PARCIAL. CABIMENTO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 182/STJ. DISPOSIÇÕES DE OFÍCIO. DESCABIMENTO. SÚMULA 381/STJ. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DESTE STJ. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS. JUSTIÇA GRATUITA. POSSIBILIDADE.

(...)

7. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula 306/STJ). Compensação não obstada pelo benefício da justiça gratuita.

8. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO REGIMENTAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.'

(EDcl no AgRg no Ag n. 890.243/RS, Relator Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/11/2012, DJe 4/12/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATO BANCÁRIO. REVISÃO. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA. ART. 21, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. INAPLICABILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. COMPENSAÇÃO. SÚMULA 306/STJ. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE DECAIMENTO MÍNIMO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IMPROVIMENTO.

1. O art. 21, parágrafo único, do Código de Processo Civil tem aplicabilidade quando se evidencia o decaimento mínimo de uma das partes, requisito que não se implementa, no caso dos autos, em que houve acolhimento parcial dos pedidos formulados na inicial.
 2. Nos termos da Súmula 306/STJ, os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca.
 3. Agravo regimental a que se nega provimento.'
- (AgRg no REsp n. 1.083.508/PR, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 7/8/2012, DJe 3/9/2012.)

'AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IRRESIGNAÇÃO QUE DEIXA DE IMPUGNAR ESPECIFICAMENTE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 182 DO STJ. ÔNUS SUCUMBENCIAIS. OCORRÊNCIA DE SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. POSSIBILIDADE. COMPENSAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Inexistindo impugnação específica, como seria de rigor, a todos os fundamentos da decisão agravada, essa circunstância obsta, por si só, a pretensão recursal, pois à falta de contrariedade, permanecem incólumes os motivos expendidos pela decisão recorrida. Incide, na espécie, a Súmula nº 182/STJ.
 2. Havendo sucumbência recíproca, mantém-se a r. decisão agravada que determinou a compensação dos honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do CPC.
 3. Agravo regimental não provido.'
- (AgRg no AgRg no REsp n. 1.229.657/MA, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 17/11/2011, DJe 25/11/2011.)

O posicionamento do STJ está consolidado na Súmula n. 306, a saber:

'Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte.'

Por fim, quanto à alegada configuração de conduta ilícita a ensejar a indenização por dano moral, tal matéria não foi debatida pelo Tribunal local.

No caso, o recorrente suscitou o referido tema somente nos embargos de declaração, o que configura verdadeira inovação recursal.

Desse modo, é caso de aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ, respectivamente:

'É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.'

'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada no tribunal *a quo*.'

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo, nos termos do art. 544, § 4º, II, 'a', do CPC.

Publique-se e intimem-se."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No que concerne à suposta violação do art. 535 do CPC, não procede a alegação do agravante. O Tribunal de origem examinou todas as questões pertinentes para a solução lide, inexistindo qualquer omissão. Relembre-se que o fato de a decisão recorrida ser contrária aos interesses da parte recorrente não configura negativa de prestação jurisdicional.

Por fim, havendo sucumbência recíproca, os honorários advocatícios devem ser compensados na proporção do decaimento das partes (Súmula n. 306/STJ).

Assim, não prosperam as alegações constantes no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2013/0152251-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 347.835 / MG

Números Origem: 0342050598222 10342050609144001 10342050609144002 10342050609144003
10342050609144004 342050598222 342050609144

EM MESA

JULGADO: 24/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RAUL ARAÚJO**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **HUGO GUEIROS BERNARDES FILHO**

Secretária

Bela. **TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MARCELO MACHADO JUNQUEIRA CUNHA
ADVOGADO : AURÉLIO PAJUABA NEHME
AGRAVADO : CENTRAL LEILÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO BERNARDES FLEURY E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cheque

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MARCELO MACHADO JUNQUEIRA CUNHA
ADVOGADO : AURÉLIO PAJUABA NEHME
AGRAVADO : CENTRAL LEILÕES LTDA
ADVOGADO : ANTÔNIO JOÃO BERNARDES FLEURY E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo (Presidente) e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.